



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.821 - TO (2008/0019274-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : JAIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : HUILDER MAGNO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURACI ARAUJO SOUTO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA DECRETADA - PRAZO DE RESPOSTA INICIADO A PARTIR DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO DOTADA DE PODERES PARA CONTESTAR ESPECIFICAMENTE A DEMANDA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CORRETA EXEGESE DO ART. 214, §1º, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO EM LUGAR DO SUMÁRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - JURISPRUDÊNCIA FIRME DESTA CORTE (SÚMULA N. 83/STJ) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Resta configurado o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, §1º, do CPC) na hipótese em que o réu, antecipando-se ao retorno do mandado ou "a.r." de citação, colaciona aos autos procuração dotada de poderes específicos para contestar a demanda, mormente quando segue a pronta retirada dos autos em carga por iniciativa do advogado constituído.

Conjuntamente considerados, tais atos denotam a indiscutível ciência do réu acerca da existência da ação contra si proposta, bem como o empreendimento de efetivos e concretos atos de defesa. Flui regularmente, a partir daí, o prazo para apresentação de resposta.

Irrelevante, diante dessas condições, que o instrumento de mandato não contenha poderes para recebimento de citação diretamente pelo advogado, sob pena de privilegiar-se a manobra e a má-fé processual.

2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF), quando diversos os quadro fáticos enfrentados no acórdão hostilizado e naquele invocado como paradigma.

3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao firmar que inexistente prejuízo ao réu e conseqüentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, A Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.821 - TO (2008/0019274-3)

RECORRENTE : JAIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : HUILDER MAGNO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURACI ARAUJO SOUTO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88), interposto por Jair Rodrigues da Costa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Tocantins, nos autos da ação de cobrança movida por Juraci Araujo Souto.

O aresto hostilizado consubstancia-se na seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCURAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS ANTES DO MANDADO DE CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 214, §1º DO CPC - RITO PROCESSUAL INADEQUADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 295, V, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 244 DO CPC - NO MÉRITO OCORREU A REVELIA - APELO IMPROVIDO.

Irresignado, o réu alega divergência jurisprudencial e violação aos artigos 38, 214, §1º e 295 do CPC, 622 do CC/2002 e 5º da Lei n. 8.906/1994.

Aduz, em síntese, que não ocorreu a revelia, proclamada em primeiro e confirmada em segundo grau de jurisdição, pois, embora retirados os autos em carga por procurador constituído, não detinha o causídico poderes para receber citação. Assim, considerando que o "a.r." de citação do demandado restou juntado aos autos em momento posterior àquela retirada dos autos, somente a partir de então poderia correr o prazo para resposta.

Outrossim, defende a inépcia da petição inicial, porquanto o rito a ser observado na espécie seria o sumário, ante o valor da causa. De rigor, portanto, a extinção do processo por ter corrido o feito sob o procedimento ordinário.

Apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido e os autos ascenderam a esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.821 - TO (2008/0019274-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA DECRETADA - PRAZO DE RESPOSTA INICIADO A PARTIR DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO DOTADA DE PODERES PARA CONTESTAR ESPECIFICAMENTE A DEMANDA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CORRETA EXEGESE DO ART. 214, §1º, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO EM LUGAR DO SUMÁRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - JURISPRUDÊNCIA FIRME DESTA CORTE (SÚMULA N. 83/STJ) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Resta configurado o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, §1º, do CPC) na hipótese em que o réu, antecipando-se ao retorno do mandado ou "a.r" de citação, colaciona aos autos procuração dotada de poderes específicos para contestar a demanda, mormente quando segue a pronta retirada dos autos em carga por iniciativa do advogado constituído.

Conjuntamente considerados, tais atos denotam a indiscutível ciência do réu acerca da existência da ação contra si proposta, bem como o empreendimento de efetivos e concretos atos de defesa. Flui regularmente, a partir daí, o prazo para apresentação de resposta.

Irrelevante, diante dessas condições, que o instrumento de mandato não contenha poderes para recebimento de citação diretamente pelo advogado, sob pena de privilegiar-se a manobra e a má-fé processual.

2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF), quando diversos os quadro fáticos enfrentados no acórdão hostilizado e naquele invocado como paradigma.

3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao firmar que inexistente prejuízo ao réu e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso deve ser parcialmente conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não procede a tese de afronta aos arts. 38 e 214, §1º do CPC, 622 do CC/2002 e 5º da Lei n. 8.906/1994.

In casu, a Corte de origem proclamou a revelia, pois a contestação foi apresentada após o prazo legal de quinze dias iniciado a partir do comparecimento espontâneo do demandado aos autos. Para tanto, considerou como termo inicial a retirada dos autos em carga por advogado que, apesar de não possuir poderes expressos para receber citação, **os tinha para apresentar defesa especificamente no processo em foco.**

Reconheceu, diante de tal peculiaridade, a ciência inequívoca do réu quanto à existência do feito que contra ele pendia, até porque, do contrário, seria impossível a outorga de procuração detalhando inclusive o número da demanda na qual deveria ser ofertada a contestação. E, por consequência, o Tribunal *a quo* entendeu por aplicar o comando previsto no art. 214, §1º, do CPC, que rege o comparecimento espontâneo, meio hábil ao suprimento das demais formalidades do ato citatório.

Colhe-se do aresto recorrido: *Apesar de não constar na procuração poderes especiais para receber citação, **por meio da mesma foi outorgada poderes especiais para fazer defesa à ação de cobrança, autos n. 3.002/04, ajuizada por Juraci Araújo Souto,** o que por si só induz a aplicação do art. 214, §1º, do CPC (e-STJ fl. 146).*

Não há reparos quanto à solução adotada no Tribunal *a quo*, que empreendeu correta exegese do instituto do comparecimento espontâneo.

A citação é, indiscutivelmente, um dos atos processuais de maior relevância para a higidez e pleno estabelecimento do processo judicial contraditório, possibilitando a ampla defesa daquele que é chamado a juízo. Tanto assim que se reputa inexistente o processo no qual haja vício ou falha na citação. De qualquer sorte, o ordenamento processual, fiel ao princípio da instrumentalidade das formas, não se apega irrestritamente a formalidades. Por isso, reconhece o instituto do comparecimento espontâneo, por intermédio do qual se tem como suprido o ato citatório nos casos em que o réu, mediante ato inequívoco, denota estar ciente da demanda e empreende atos expressos em sua defesa.

É exatamente o caso dos autos, em que o acionado outorgou procuração, dotada de poderes específicos para que o seu procurador promovesse a defesa relativa exatamente à demanda ora em exame. Teve-se o cuidado até mesmo de discriminar o número do processo e o nome do autor, o que afasta toda e qualquer dúvida que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pudesse remanescer ou existir quanto ao conhecimento ou não da existência do processo.

Sobre o tema, muito embora em precedentes mais antigos, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, em linha idêntica àquela assentada pela Corte de origem:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. TERMO INICIAL.

PRAZO. CONTESTAÇÃO. ART. 214, § 1º, CPC. INTEMPESTIVIDADE. DESENTRANHAMENTO.

1. A juntada de instrumento procuratório, inclusive com a manifestação expressa do desejo de contestar, antes de expedido o mandado de citação, importa em comparecimento espontâneo, devendo fluir desta data o prazo para o oferecimento da contestação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 120002/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 394)

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1246098/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Cumpra aqui fixar uma diferenciação, a ser explorada logo adiante. A linha de entendimento agora adotada, e retratada nos arestos acima colacionados, não desdizem a orientação também pacífica nesta Casa, na esteira de que não supre o ato citatório, a mera juntada de procuração sem outorga de poderes para receber citação.

Nesse último caso, o advogado apenas intervém no processo juntando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento de mandato, dele constando apenas os poderes ordinários conferidos pela cláusula *ad judicia*, ou seja, a tradicional procuração para atuar no foro. Neste ajuste, não há menção de poderes específicos e direcionados à apresentação de defesa em determinada ação. É comum, aliás, que pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades demandem intensa atuação em litígios levados ao judiciário mantenham procuradores constituídos, os quais, por estarem cotidianamente no fórum, acabam tomando conhecimento, mesmo antes de seu constituinte, da existência de processos em face dos respectivos clientes. Bem por isso, levando em conta tal realidade, não se pode presumir a ciência do demandado frente à mera juntada de procuração dotada da cláusula *ad judicia*, muito menos considerar perfectibilizada a citação, haja vista a possibilidade de causar prejuízos ao demandado.

A situação é bastante diversa, todavia, na hipótese enfrentada nestes autos. Aqui, o procurador pediu e retirou os autos em carga, ainda apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para ofertar defesa em relação à presente demanda. Nessa situação é indubitoso que o réu possui inteiro conhecimento do ajuizamento da demanda, pois seria inconcebível que outorgasse procurações, adivinhando o nome do futuro autor e, também, o próprio número de autuação da demanda.

No caso dos autos, o Tribunal local enfrentou justamente essa última situação, aludindo expressamente à existência de poderes específicos para a apresentação de defesa, para firmar ter ocorrido o comparecimento espontâneo; decidiu, portanto, em harmonia à jurisprudência deste STJ, estando correta a decretação da revelia.

Assim, impõe-se o desprovimento do recurso no ponto, bem como a reafirmação da jurisprudência desta Corte sobre o tema.

2. No tocante à divergência jurisprudencial, tem-se que não restou ela devidamente caracterizada. Deveras, conforme acima verificado, o réu prende-se, nas razões do especial, apenas a discutir se a existência de poderes para receber citação constitui medida suficiente para denotar comparecimento espontâneo. Juntou inúmeros julgados sobre o tema. Todavia, nenhum dos arestos colacionados enfrenta a especificidade apreendida pela Corte local, concernente à concessão de poderes específicos e detalhados para apresentação de defesa. Logo, não há similitude fática entre os julgados apresentados como paradigma e aquele desafiado no apelo extremo, o que conduz à inadmissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

3. Quanto à inépcia da petição inicial, a tese deduzida no recurso especial encontra-se superada de há muito perante esta Corte Superior.

A adoção do rito ordinário, quando existe previsão no CPC para que determinada causa siga aquele sumário, não constitui nulidade, por não importar prejuízos ao réu, que, ademais, vê suas possibilidades de defesa aumentadas no procedimento de cunho mais amplo.

Sobre o tema:

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes.

- A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.

- Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 918.888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 487)

Aqui é a Súmula n. 83/STJ que obsta ao trâmite do apelo extremo.

4. Do exposto, o voto é no sentido de conhecer em parte e negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0019274-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.026.821 / TO

Números Origem: 0700563300

300204

6525

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : HUILDER MAGNO DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JURACI ARAUJO SOUTO

ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.